AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958134 - RS (2024/0416151-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VINICIUS LELES DO PRADO (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHELLY ZILÁ SCHUMAN - RS091277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De início, com relação a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, cabe informar que a prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

4. *In casu,* a prisão do paciente foi decretada pelo juiz de origem e mantida pelo Tribunal estadual diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta. De acordo com os autos, o paciente, em tese, seria

Documento eletrônico VDA45896454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/02/2025 14:14:02
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 290c0763-a0ac-4f54-8a22-b136f2b73542

o fornecedor dos insumos utilizados para a mistura da cocaína de uma organização criminosa, fortemente estruturada e voltada aos delitos de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Acrescentou a Corte de origem que *todos os produtos oferecidos por VINICIUS PRADO, sem exceção (fenacetina, anfetamina, ácido bórico (brilho), tetracaína, lidocaína e cafeína), são químicos utilizados na mistura de drogas, circunstância que sugere VINICIUS PRADO tem ciência que está fornecendo insumos para traficantes* (e-STJ fl. 37), fundamentação que justifica a prisão do paciente, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45896454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/02/2025 14:14:02
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 290c0763-a0ac-4f54-8a22-b136f2b73542

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958134 - RS (2024/0416151-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VINICIUS LELES DO PRADO (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHELLY ZILÁ SCHUMAN - RS091277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De início, com relação a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, cabe informar que a prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

4. *In casu,* a prisão do paciente foi decretada pelo juiz de origem e mantida pelo Tribunal estadual diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta. De acordo com os autos, o paciente, em tese, seria

Documento eletrônico VDA45501766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/02/2025 11:19:13
Código de Controle do Documento: f1e14732-0f08-4d9c-9792-462feb11be9c

o fornecedor dos insumos utilizados para a mistura da cocaína de uma organização criminosa, fortemente estruturada e voltada aos delitos de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Acrescentou a Corte de origem que *todos os produtos oferecidos por VINICIUS PRADO, sem exceção (fenacetina, anfetamina, ácido bórico (brilho), tetracaína, lidocaína e cafeína), são químicos utilizados na mistura de drogas, circunstância que sugere VINICIUS PRADO tem ciência que está fornecendo insumos para traficantes* (e-STJ fl. 37), fundamentação que justifica a prisão do paciente, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS LELES DO PRADO, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 233/246).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos **delitos de integração em organização criminosa e lavagem de dinheiro relacionados ao tráfico de drogas** (e-STJ fls. 46/91).

Na presente oportunidade, a defesa argumenta, "que, *in casu,* não se está diante de processo que permita o julgamento monocrático do *Habeas Corpus,* haja vista a ausência de pressupostos autorizadores da medida consoante inciso IV art. 932 do CPC e súmula nº 568/STJ, razão suficiente para se concluir que, houve grave vulneração de garantias constitucionais, no mínimo, atinentes ao contraditório, ao devido processo legal e do juiz natural, nos termos dos incisos XXXVII, LIII e LIV do art. 5º da Constituição Federal" (e-STJ fl. 256), acrescentando que houve violação ao princípio da colegialidade.

Documento eletrônico VDA45501766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/02/2025 11:19:13
Código de Controle do Documento: f1e14732-0f08-4d9c-9792-462feb11be9c

Aponta, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, pois amparada em argumentação genérica e abstrata.

Reitera a primariedade do paciente, que, além de possuir atividade lícita como plantador de café, possui residência fixa e família constituída.

Aduz que o agravante é responsável pelo sustento de sua companheira, sua filha de dois anos e sua enteada de cinco anos de idade que possui autismo, haja vista anda, que sua companheira recebe mensalmente em seu trabalho somente pouco mais de um salário mínimo (e-STJ fl. 262/263).

Aponta, ao final, que se mostram adequadas e suficientes, no caso, as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CP.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva da agravante (e-STJ fl. 252/265).

É o relatório.

VOTO

De início, com relação a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, cabe informar que a prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO SINGULARMENTE PROFERIDA PELO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGREGAÇÃO AMPARADA NOS TERMOS DOS ARTS. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.*
> *GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PANDEMIA DA COVID-19. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Os arts. 34, inciso XX, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autorizam o relator a decidir monocraticamente o habeas corpus quando o pedido for manifestamente inadmissível, infundado, prejudicado ou improcedente ou conformar-se com súmula ou jurisprudência consolidada neste Sodalício ou no Supremo Tribunal Federal, ou confrontá-las.*
> *2. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a custódia processual*

Documento eletrônico VDA45501766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/02/2025 11:19:13
Código de Controle do Documento: f1e14732-0f08-4d9c-9792-462feb11be9c

encontra-se fundada nos termos dos arts. 312 do Código de Processo Penal, notadamente diante da gravidade da conduta perpetrada pelo agente (modus operandi).
3. No caso, as particularidades do delito - roubo majorado praticado de madrugada e em plena via pública, em que o acusado, em concurso com outros 4 (quatro) agentes não identificados, ocupando 3 (três) motocicletas e simulando portar arma de fogo, interpelou a vítima para subtrair seu aparelho celular - evidenciam a ousadia e a maior periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto diante do modus operandi empregado.
3. Não há como se examinar a possibilidade de concessão de liberdade ao agravante diante da pandemia da COVID-19, uma vez que tal questão não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no HC 565.836/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)

Prosseguindo, em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática do delito de integração em organização criminosa e lavagem de dinheiro relacionados ao tráfico de drogas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios

Documento eletrônico VDA45501766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/02/2025 11:19:13
Código de Controle do Documento: f1e14732-0f08-4d9c-9792-462feb11be9c

suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

O Tribunal entendeu haver elementos suficientes para a segregação cautelar, com base em elementos suficientes de autoria, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 36/43):

> *[...]*
> *Adianto que estou denegando a ordem de Habeas corpus. Quando da análise do pedido liminar, assim fundamentei o decisum:*
> *"Trata-se de Habeas corpus impetrado em favor de* ***VINICIUS LELES DO PRADO****, contra ato do Juizo da 2ª Vara Estadual de Processo e* ***Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro que decretou a prisão preventiva do paciente.*** *A autoridade apontada como coatora, em 10/07/2024 acolheu a representação da autoridade policial após a manifestação do Ministério Público e decretou a prisão preventiva do paciente, assim como de outros 92 indivíduos, no que importa (evento21, DOC2 e evento 21, DOC4):*
> *9.* ***VINICIUS LELES PRADO:***
> ***VINICIUS LELES PRADO é fornecedor dos insumos utilizados para a mistura da cocaína, conduta que está pormenorizada no Relatório de Análise de Conduta n.º 1.41 (2.42), anexo a representação****. Em excerto de conversa mantida entre RAFAEL DE FIGUEIREDO e VINICIUS LELES PRADO, RAFAEL DE FIGUEIREDO pergunta qual seria o preço dos insumos de* ***VINICIUS LELES PRADO, que envia uma lista de produtos com valores.*** *A partir disso, RAFAEL DE FIGUEIREDO pede o "mesmo de sempre", referindo-se a cafeína,* ***indicando que o fornecimento de insumos por parte de VINICIUS PRADO tornou-se recorrente. Note-se que todos os produtos oferecidos por VINICIUS PRADO, sem exceção (fenacetina, anfetamina, ácido bórico (brilho), tetracaína, lidocaína e cafeína), são químicos utilizados na mistura de drogas, circunstância que sugere VINICIUS PRADO tem ciência que está fornecendo insumos para traficantes. "VINICIUS PRADO foi indicado por algum amigo de RAFAEL FIGUEIREDO, conforme demonstrado abaixo. RAFAEL pede os valores dos produtos e VINICIUS PRADO responde em lista os valores de todos os insumos que vende e são utilizados na mistura da cocaína".***
> *(...)*
> *II. Fundamento: A Autoridade Policial angariou vasto material probatório que* ***identificou indivíduos que integram organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas na região de Sapucaia do Sul que, de acordo com a investigação, apresenta-se complexa e empresarialmente estruturada. O procedimento investigativo iniciou-se com a apreensão de 8 quilos de cocaína em*** *poder do armazenador e fracionador MAXIMILIANO DOS SANTOS PIRES (oportunidade em que foram localizadas, também, balanças de precisão e prensa hidráulica utilizada no refinamento do entorpecente); e com a apreensão de grande quantidade de drogas em poder de RAFAEL DE*

Documento eletrônico VDA45501766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/02/2025 11:19:13
Código de Controle do Documento: f1e14732-0f08-4d9c-9792-462feb11be9c

FIGUEIREDO, além de anotações e aparelhos celulares. Segundo os elementos de informação até então angariados, em especial a análise das anotações e conteúdo/imagens acessadas nos aparelhos telefônicos dos investigados, concluiu-se que a droga comercialziada fora adquirida por lideranças de facções e destinavam-se ao abastacimento de fornecedores intermediários. Conforme a investigação, três facções diferentes uniram-se para, além da manutenção do comércio ilegal de entorpecentes na região de Sapucaia do Sul, firmaram acordo de colaboração com o propósito de fazer prevalecer seu código de conduta nas regiões dominadas pelas facções consistente na dominação de bairros que elegem como seus territórios, impondo suas próprias regras e forma de agir para garantir a prática do negócio ilícito por eles realizados, objetivo comum das organizações investigadas, circunstância que evidencia a complexidade e importância dos fatos apurados. Para tanto, valem-se de agentes públicos (policial militar ALEX PASSOS RODRIGUES) que, prevalecendo-se dos acessos que a função pública lhe proporciona, impede ou dificulta a ação estatal no combate à criminalidade, facilitando a perpetuação criminosa e seu estabelecimento nos lugares eleitos; e advogados (PABLO MENEZES ROSA) que, da mesma forma, viabilizam acesso aos sistemas da justiça, auxiliando os grupos criminosos e colaborando para o aperfeiçoamento dos crimes perpetrados. A representação policial indicou, de maneira pormenorizada, a função, a atuação e os vínculos de cada investigado. Inicialmente, foram apontados como lideranças: MARIZAN DE FREITAS, ALEXANDRE MORAES DA SILVEIRA e ALEX PASSOS RODRIGUES ("Os Manos"), JEFERSON ALLANDOS SANTOS CAETANO ("Abertos") e JACKSON PEIXOTO RODRIGUES ("V7"). Subordinados à MARIZAN DE FREITAS, foram identificados: a) RAFAEL DA ROSA DEFIGUEIREDO, coordenador do tráfico de drogas, seu "braço direito" na perpetuação do comércio de drogas nos pontos liderados por MARIZAN; b) DEIVISON WESLEY MELLOSIQUEIRA, responsável pelo controle financeiro recebendo valores ilícitos auferidos pelo esquema criminoso; e c) DIOGO HENRIQUE MARTINS responsável pela aquisição de armas de fogos e execuções em nome da facção "Os Manos", atendendo as determinações de MARIZAN (restou indiciado na "Operação Kraken"). MARIZAN DE FREITAS contava com outros colaboradores para ações diversas no interesse do seu grupo criminoso: LUIZ CESAR SOARES LUCAS, realizava as cobranças de usuários e fornecedores de drogas; b) FÁBIO ROBERTO SOUZA NUNES, promovia outras atividades em favor da facção (restou indiciado na "Operação Tunel Santo" como um dos financiadores da construção do túnel para fuga em massa do sistema prisional). Por sua vez, subordinado à RAFAEL DA ROSA FIGUEIREDO, atuando como gerentes do tráfico foram identificados: TIAGO BENHUR FLORES PEREIRA, ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA, MATHEUS MACIEL BRAUN, VINICIUS JACOBSEN MORAES, LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, FERNANDO JUNIOR TREIB KROL, ELISEU POMPEU GOMES, MARA GISLAINE DE SOUZA, CLEBER CAMBOIM DA ROSA, JAUNA CRISLAINEDIAS CAETANO, JULIO CÉSAR MIGUEL LINDIMANN, CELSO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS, DINARTE AIRES DE CARVALHO, NERI MESQUITA RODRIGUES, ANDERSONFELIPE CLOSS e SEDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS, que atuam em Porto Alegre/RS e região metropolitana, notadamente, em Esteio/RS, Sapucaia do Sul/RS, São Leopoldo/RS, Novo Hamburgo/RS e Campo Bom/RS. Também vinculados à RAFAEL DA ROSA FIGUEIREDO, realizando diversas atividades visando à perpetuação do tráfico de drogas, foram identificados: CHAIANE PRADO DECARVALHO FIGUEIREDO (sua companheira), JOHNN MANOEL PRADO DE CARVALHO(seu cunhado), MAXIMILIANO DOS SANTOS PIRES e ROBSON KREMER DE OLIVEIRA. Ressalte-se que todo o comércio ilícito de

Documento eletrônico VDA45501766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/02/2025 11:19:13
Código de Controle do Documento: f1e14732-0f08-4d9c-9792-462feb11be9c

entorpecentes também contava com elaborada logística, clara divisão de tarefas, sempre atendendo às ordens dos indivíduos de hierarquia superior, com "produção em escala empresarial". Através das conversas acessadas dos aparelhos celulares apreendidos foram identificados os fornecedores de drogas: JOSEPH MIGUEL DUTRA, MARCEL DA SILVA MOREIRA, MATHEUS DA SILVEIRA ALCÂNTARA e FERNANDO JUNIOR ELIAS e os armazenadores de entorpecentes: PABLO RICARDO COSTA DO AMARAL, LIRIEL MENEZES GOMES,LIZDENNY ANDREINA RODRIGUEZ ALCALA, JULIANO BARBOSA MESQUITA, IVONETE SILVA DA ROSA FIGUEIREDO, SANDRA MARA ALARICO DO PRADO DE CARVALHO, MARIO FERNANDES SIQUEIRA, MAURÍCIO ANDRADE DE ARAÚJO, VINÍCIUS LELESPRADO e JADER BERGER DA ROSA. Com lastros nas conversas, os fracionadores dos malotes de cocaína também foram identificados: RAFAELA KREMER RIOS, ÊNIO ERICK CARVALHO ÁVILA, bem como CARLOS MIGUEL PAZ que recebiam auxílio, nesse mister, dos gerentes: JULIANO BARBOSA MESQUITA e MAXIMILIANO DOS SANTOS PEREIRA. No caso em exame, a venda dos entorpecentes se dava pelo método tele-entrega, de forma que cada gerente, ou um grupo de gerentes, alcançava a droga para os entregadores que coordenavam as tele-entregas: ROBSON KREMER DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE TEIXEIRA AYRES, RITA JULIANA PEREIRA PINTO, TAILA TATIANE MACHADO, MICAEL DA CRUZ DOS SANTOS, EVANDRO DE ALMEIDA ANILDO LOPES DE MELLO, FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS, EDUARDO JACOB CHIMINI FAGUNDES DA ROSA, SEDENIR JOSÉ RAMA, JONAS BARBOZA MARTINS, ANDRÉ MOREIRA, ANDRÉIA QUADRO QUEIROZ MOREIRA, JAIRO MOREIRA, JAIR MOREIRA e JOÃO PEDRO TEIXEIRA CARRINHO DA SILVA. Os entregadores, pelo método delivery, também restaram identificados: TAÍS DOS SANTOS BATISTA, LALESCA DOS SANTOS SILVEIRA, JOSÉ LUIS BOSKA JUNIOR, JOÃO VITOR FIGUEIREDO, MARCOS EDUARDO GADRET BEAUVALET, ANDRÉ OLIVEIRA SANTIAGO, JEFERSON ADRIANO WAGNER, ADRIANO RODRIGO ROLDÃO, GILSON ALMEIDA RABELLO, LUCAS DA SILVA DE SOUZA, EIDER DOS SANTOS FAGUNDES e YGOR LOPES DA SILVA. A investigação apurou, ainda, a posterior lavagem de capitais, identificando, na condição de "laranjas" os representados: RODRIGO DE OLIVEIRA DALZOCHIO, JENIFER KAROLYNE TAVARES DA SILVA, IVONETE SILVA DA ROSA FIGUEIREDO, CHRISTIAN KREMERNUNES, JOSIELE DA SILVA CARNIN, STEPHANIE GONÇALVES DE ALMEIDA DECARVALHO, DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, ARIANE VITÓRIA HOFFMANN DECARVALHO, LURDES SUELEN DOS SANTOS TESSARO, FERNANDA QUEIROZ MOREIRA, VINICIUS FUMAGALI DOS SANTOS, EMILY BRITTO SOARES LUCAS,CARINA SOARES LUCAS, FERNANDA LIPERT, DIOGO ROBETO NECKEL e GABRIELE OLIVEIRA DOS SANTOS. Por fim, foram identificados indivíduos que exerciam atividades outras com a finalidade de cooperar com a prática do tráfico de entorpecentes, bem como com o sucesso da empreitada criminosa, a saber: HENRY MARCEL COSTA DO AMARAL, GUSTAVOFIGUEIREDO, LEONARDO SILVEIRA FONSECA, JONATAS SILVEIRA DA SILVA e MAICON IAGO DIAS DUARTE. ***Resumidamente, é esse o esboço dos fatos investigados e demonstram que a prisão preventiva representada mostra-se imprescindível para a garantia da manutenção da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. O robusto conjunto probatório que acompanha a investigação indica a existência de organização criminosa responsável pela prática de condutas que atingem um sem número de vítimas, desafiam as leis e impedem a rotina das comunidades onde as organizações criminosas se fixam. No caso em tela, há fortes indícios do envolvimento de mais de uma organização criminosa que contam com a participação de funcionários***

Documento eletrônico VDA45501766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/02/2025 11:19:13
Código de Controle do Documento: f1e14732-0f08-4d9c-9792-462feb11be9c

públicos da força de segurança e advogados, circunstância que indica que o negócio ilícito praticados pelos investigados encontra-se estruturado. A prática reiterada do tráfico de drogas perpetrado na região de Sapucaia do Sul de forma engenhosa e com sofisticada logística, e posterior lavagem de capitais, conta coma participação de três facções criminosas até então rivais ("Os Manos", "V7, e "Os Abertos") indicando a forte estrutura e organização do tráfico realizado. *No ponto, destaco trecho da investigação que demonstra o desprezo dos investigados com o trabalho das forças policiais e sensação de impunidade que permeiam suas condutas, elementos que ratificam a necessidade da prisão cautelar. Em um dos relatório de investigação anexo à representação e que supedaneam a presente decisão, a Autoridade Policial destacou que foguetes foram acionados em comemoração a progressão do regime de MARIZAN DE FREITAS indicando o desprezo da organização coma aplicação da lei penal. Em outro trecho, percebe-se o descaso com o trabalho exercido pelas forças de segurança quando RAFAEL DE FIGUEIREDO em conversa com sua companheira, CHAIANE DE CARVALHO se propõe realizar a entrega dos entorpecentes, argumentando "que ninguém estaria ficando preso, mesmo quando portando quilos de entorpecente, então não seria ele que ficaria com apenas algumas porções", contexto que indica que a sensação de impunidade não é entendimento isolado ou referente apenas às lideranças da facção. "Abaixo, seguem diálogos entre RAFAEL DE FIGUEIREDO e CHAIANE PRADO DECARVALHO DE FIGUEIREDO, mantidos por intermédio do contato número (51) 98237-3645:Abaixo, já no dia 29/08/2022, RAFAEL FIGUEIREDO diz que faria malotes com toda a droga que ele tem, CHAIANE FIGUEIREDO rebate dizendo que pode fazer quantos quiser, porém senão tiver entregador de nada adianta. A verdadeira revolta do casal é com o entregador JOÃO (JOÃO VITOR FIGUEIREDO), o qual CHAIANE FIGUEIREDO chama de "imundícia" e que, ao que tudo indica, parece não estar cumprindo os horários de trabalho nas entregas. RAFAEL FIGUEIREDO fala que ele mesmo fará as entregas com um carro velho usando o pretexto que "Ninguém tá ficando preso mesmo" e afirmou que pessoas que são pegas com muitos quilos de droga não ficam presas, não iria ser ele com "meia dúzia de paranga" queiria ficar". Os representados, em sua maioria, são indivíduos integrantes de organização criminosa, com vastos antecedentes criminais, de forma que a liberdade, ainda no curso da investigação, fomentará a reiteração criminosa e o restabelecimento da rede organizada a qual se pretende combater (é sabido que novos indivíduos assumem a responsabilidade no "negócio" do indivíduo preso/morto) motivo pela qual a medida extrema deve abarcar todas as escalas hierárquicas da organização. Importante destacar, ainda, que o esquema criminoso se estende a mais de um município da região metropolitana de Porto Alegre/RS, evidenciando que a medida representada mostra-se necessária não só para a garantia da ordem pública (conforme explicitado) como, também, para garantia da aplicação da lei penal - pois é provável que os investigados, cientes da existência da presente investigação, irão evadir do distrito da culpa. Outro ponto que merece destaque é a existência de fortes indícios de participação de agentes da segurança pública que, acessando aos sistemas de consultas disponíveis, tem conhecimento de informações sensíveis, e podem colocar em risco a instrução criminal e segurança dos demais agentes públicos atuantes na investigação. Segundo os relatórios de análises elaborados pela Autoridade Policial, ALEX PASSOS RODRIGUES, policial militar, através dos acessos aos sistemas e grupos policiais, divulgou informações (inclusive, identificando-os) dos policiais que investigavam RAFAEL DE FIGUEIREDO e seus subordinados a fim de frustrar diligências das forças de segurança, colocando em risco, a segurança pessoal dos colegas policiais. As razões expostas, da mesma forma que justificam o*

Documento eletrônico VDA45501766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/02/2025 11:19:13
Código de Controle do Documento: f1e14732-0f08-4d9c-9792-462feb11be9c

decreto da prisão preventiva, afastam a concessão de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), pois tratando-se de indivíduos com fortes indícios de envolvimento em facções criminosas e reiteração delitiva, a aplicação de medidas mais brandas mostram-se insuficiente, principalmente em razão da difícil fiscalização e ausência de senso de responsabilidade dos investigados. ***Portanto, a decretação da prisão cautelar busca conter a continuidade das atividades criminosas desenvolvidas pelo grupo, conduta criminosa de natureza permanente e que se protrai no tempo até sua cessação, cricunstância que não só ratifica a necessidade de imediata atuação do Estado para conter a prática da conduta como, também, demonstra a contemporaneidade da medida.*** *No entanto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva dos seguintes investigados: (...)III. Dispositivo:* ***Diante do exposto, DECRETAMOS a prisão preventiva dos investigados abaixo relacionados, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal como forma de garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicacação da lei penal:(...)29. VINICIUS LELES PRADO***
(...)"
A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, em consonância com o Art. 93, IX, da Constituição Federal, e amparada no contexto fático delineado nos autos. As circunstâncias fáticas autorizam, ao menos em análise liminar, a manutenção da prisão preventiva, tendo sido demonstrados de forma concreta o Fumus comissi delicti e o Periculum libertatis. *Neste contexto, em cognição sumária, a prisão preventiva é medida que se impõe para garantir a ordem pública, estando preenchidos os requisitos legais previstos no Art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência, principalmente quando calcada em dados concretos, como ocorre nos autos. Outrossim, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventuais condições pessoais favoráveis, como a primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não obstam a decretação da prisão preventiva nem conferem ao paciente o direito à liberdade provisória (AgRg no RHC 142.553/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 13/04/2021).*
Outrossim, forçoso reconhecer que a gravidade dos crimes e as circunstâncias em que os fatos foram cometidos revelam objetivo risco à ordem pública, inviabilizando a aplicação de medidas cautelares previstas no Artigo 319 do Código Processo Penal. ***Deste modo, não havendo ilegalidade flagrante, bem ainda estando evidenciados o Fumus commissi delicti e o Periculum libertatis, mantenho a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, neste momento. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar."***
Ratifico in totum meu posicionamento inicial, porquanto permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram o indeferimento da medida liminar. *Cumpre acrescentar que a extensão do envolvimento do paciente coma organização criminosa, por ser matéria de prova, deverá ser objeto de análise pelo juízo de origem, no momento oportuno, e não nesta via estreita do Habeas corpus, em momento processual ainda tão incipiente.* ***Ante o exposto, voto por denegar a ordem de Habeas corpus.***
[...]

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Documento eletrônico VDA45501766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/02/2025 11:19:13
Código de Controle do Documento: f1e14732-0f08-4d9c-9792-462feb11be9c

In casu, a prisão do paciente foi decretada pelo juiz de origem e mantida pelo Tribunal estadual diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta. De acordo com os autos, o paciente, em tese, seria **o fornecedor dos insumos utilizados para a mistura da cocaína de uma organização criminosa, fortemente estruturada e voltada aos delitos de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Acrescentou a Corte de origem que *todos os produtos oferecidos por VINICIUS PRADO, sem exceção (fenacetina, anfetamina, ácido bórico (brilho), tetracaína, lidocaína e cafeína), são químicos utilizados na mistura de drogas, circunstância que sugere VINICIUS PRADO tem ciência que está fornecendo insumos para traficantes*** (e-STJ fl. 37), fundamentação que justifica a prisão do paciente, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

Diante de tal conjuntura, convém lembrar que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação

Documento eletrônico VDA45501766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/02/2025 11:19:13
Código de Controle do Documento: f1e14732-0f08-4d9c-9792-462feb11be9c

criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n.329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Na mesma direção, conforme o entendimento da Suprema Corte "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Por fim, verifica-se que a prisão preventiva do paciente encontra-se justificada pela presença dos indícios suficientes de autoria, a fim de garantir a ordem pública, ameaçada pela gravidade concreta da conduta imputada e evidenciada pelos indícios que se trata de organização criminosa estruturada e voltada para a distribuição de entorpecentes e lavagem de dinheiro.

No mesmo sentido, os precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO RELEVANTE NO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA (85 RÉUS). PRISÃO RECENTE. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
> *2. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante. Conforme os autos, o recorrente seria integrante de organização criminosa complexa, com 85 membros, sendo responsável pelo fornecimento de entorpecentes. Desse modo, a gravidade da conduta, representada pelo papel do recorrente na organização criminosa - atuava com o grupo criminoso denominado "Tropa do Mago", na função de fornecer drogas à Mardônio Maciel Vasconcelos e demais traficantes locais.*
> *3. Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade, em que pese as investigações datem inicialmente de 2021, não há elemento indicativo que o recorrente esteja desvinculado da empreitada delitiva. Ademais, são investigações complexas, com mais de 80 réus, não estando configurada a ausência de contemporaneidade.*
> *4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.*

Documento eletrônico VDA45501766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/02/2025 11:19:13
Código de Controle do Documento: f1e14732-0f08-4d9c-9792-462feb11be9c

5. Na espécie, a duração dos atos processuais se submete aos limites da razoabilidade, não caracterizando constrangimento ilegal quando outros fatores operam no sentido de prolongar o tempo necessário à prática dos atos, tais como os 85 réus, domiciliados em diferentes Estados da Federação, além da grande quantidade de crimes em contexto de organização criminosa. Além disso, considerando as penas mínimas em abstrato dos crimes denunciados, observa-se que o tempo de prisão (cerca de 6 meses) não indica violação de direitos e nem se mostra desproporcional a justificar o relaxamento da medida extrema. Julgados do STJ.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 197.792/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DENEGADO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PRISÃO MANTIDA.
1. Não se conhece da alegação de ausência de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que não foi enfrentada pela Corte estadual no acórdão hostilizado.
2. Ademais, deve ser mantida a decisão monocrática denegatória da ordem quando não evidenciado constrangimento ilegal na fundamentação do decreto preventivo, que se encontra justificada na gravidade concreta do delito (grupo criminoso que se dedicava ao transporte reiterado de grandes quantidades de entorpecentes) e modus operandi da empreitada criminosa.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 795.657/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO REVOADA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas - o paciente participa de

Documento eletrônico VDA45501766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/02/2025 11:19:13
Código de Controle do Documento: f1e14732-0f08-4d9c-9792-462feb11be9c

organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e participação de adolescente, voltada para a prática de tráfico de drogas, na Comarca de Poços de Caldas.
4. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).
5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 813.897/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. OPERAÇÃO LAÇOS DE FAMÍLIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
2. A análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. No caso em apreço, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa armada e altamente articulada, especializada no tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, na região do Mato Grosso do Sul, e, ainda pelo fato de que o paciente reside em zona fronteiriça com o Paraguai, havendo risco de fuga para fora do Brasil, circunstâncias que demonstram concreto risco ao meio social e evidente necessidade de manter a custódia cautelar para aplicação da lei penal e garantia da ordem pública e econômica, bem como para desmantelar a atuação do grupo criminoso. Nesse

Documento eletrônico VDA45501766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/02/2025 11:19:13
Código de Controle do Documento: f1e14732-0f08-4d9c-9792-462feb11be9c

contexto, a prisão processual resta devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da ordem econômica, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
4. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.
6. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus (22) da prática dos crimes de associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, integrantes de organização criminosa transnacional, em Operação denominada Laços de Família, em que os réus residem em Comarcas diferentes, com a necessidade de expedição de cartas precatórias. Ressalta-se, ainda, conforme informações prestadas pelo Magistrado a quo, que foram realizadas audiências em junho e julho do ano corrente para ouvir as testemunhas e já foram agendadas diversas audiências para novembro e dezembro para interrogatório dos acusados. Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.
7. Habeas corpus não conhecido. (HC - HABEAS CORPUS - 533713 2019.02.77344-0, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019.).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e

Documento eletrônico VDA45501766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/02/2025 11:19:13
Código de Controle do Documento: f1e14732-0f08-4d9c-9792-462feb11be9c

concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45501766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/02/2025 11:19:13
Código de Controle do Documento: f1e14732-0f08-4d9c-9792-462feb11be9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 958.134 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0416151-9

Número de Origem:
50052719520248210035 52489988020248217000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICHELLY ZILA SCHUMAN
ADVOGADO	: MICHELLY ZILÁ SCHUMAN - RS091277
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VINICIUS LELES DO PRADO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS LELES DO PRADO (PRESO)
ADVOGADO	: MICHELLY ZILÁ SCHUMAN - RS091277
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA45878462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:28:10
Código de Controle do Documento: b447fb39-09b3-47e8-bf79-64999193e06d

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:28:10
Código de Controle do Documento: b447fb39-09b3-47e8-bf79-64999193e06d